

PROCESSO Nº: 1082478
NATUREZA: DENÚNCIA
DENUNCIANTE: Muniz Produções e Eventos Eireli - ME
DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PONTE
ABERTURA: 25/11/2019

À Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação,

Tratam os autos de Denúncia oferecida pela empresa Muniz Produções e Eventos Eireli – ME em face de supostas irregularidades no edital relativo ao Processo Licitatório nº 072/2019 – Pregão Presencial nº 046/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Nova Ponte, tendo por objeto a “contratação de empresa para locação de estrutura para evento com disponibilização de equipamentos e estrutura mínima requerida, e acompanhamento técnico durante todo o evento, com montagem e desmontagem, (...)”, **com pedido liminar de suspensão do certame.**

Insurge-se a denunciante contra as seguintes especificações editalícias:

- a) Adoção do critério de julgamento por lote global ou único, com justificativa não satisfatória;
- b) Exigência de Balanço patrimonial para ME e EPP, como comprovação de qualificação econômico-financeira;
- c) Exigência, como comprovação de qualificação técnica, de quitação junto ao CREA/CAU e nas entidades do Estado de Minas Gerais, antes da contratação;
- d) Exigência de nota fiscal e contrato junto ao atestado de capacidade técnica;

Inicialmente, em uma análise perfunctória dos autos, constatei que a denunciante não faz menção específica às cláusulas do edital impugnado que

considera irregulares. Além disso, não verifiquei a ocorrência da maioria dos fatos apontados na petição inicial, pelas razões que se seguem:

- A justificativa para a adoção do critério de julgamento por “menor preço global”, constante do edital, fls. 22/24v, considerada não satisfatória pela denunciante, está bem fundamentada, sendo razoável e pertinente, além de a escolha estar dentro da discricionariedade da Administração.
- A licitação em tela não é exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, portanto considero cabível a exigência de balanço patrimonial como comprovação de qualificação econômico-financeira. Ademais, na Cláusula “IV – Credenciamento”, item “5”, estão previstos os benefícios concedidos às empresas que se enquadrem nessas condições, como se constata abaixo:

5 – As participantes que se enquadrem como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, caso desejem obter tais benefícios deverão comprovar essa condição mediante apresentação de CERTIDÃO EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL DE SEU DOMICÍLIO, com data de emissão não superior a 30 dias.

- O instrumento convocatório impugnado na denúncia exige, como comprovação de qualificação técnica, “Comprovante de inscrição e registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU), devidamente atualizada”. Não há exigência de quitação junto às entidades profissionais, nem mesmo de que os registros sejam efetuados no local de realização da licitação ou no Estado de Minas Gerais, como assevera a denunciante.

- Na cláusula “5” do edital, que trata da comprovação de “Qualificação Técnica”, não há exigência de nota fiscal junto ao atestado de capacidade técnica previsto no item 5.1, como aduz a denunciante.

Isso posto, antes de me manifestar acerca da liminar pleiteada pela Empresa Muniz Produções e Eventos Eireli – ME, encaminho os autos para um exame mais pormenorizado dos fatos denunciados, **com a urgência que o caso requer**, haja vista a abertura do procedimento estar previsto para ocorrer no dia **25/11/2019**.

Após, retornem conclusos.

Tribunal de Contas, em 22/11/2019.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA
Relator